



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.952 - PR (2010/0033307-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : SAFIRA FUMANERI HOFFMANN E OUTROS  
**ADVOGADA** : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
**PROCURADOR** : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI N. 1.704/1998. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A tese defendida no recurso especial de que a Medida Provisória n. 1.704/1998 não reestruturou a carreira dos ora recorrentes demanda a revisão do contexto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A sucumbência recíproca implica a compensação dos respectivos honorários e custas, nos termos do art. 21 do CPC.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.952 - PR (2010/0033307-3)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Safira Fumaneri Hoffmann e outros contra decisão que deu provimento, em parte, ao recurso especial, para afastar a limitação temporal do reajuste de 28,86% ao advento da Medida Provisória n. 1.704/1998.

Alegam os interessados (e-fls. 465/466) a existência de omissão, à consideração de que:

(...) nada obstante o provimento de tal recurso, a decisão embargada restou omissa acerca do pedido de fixação de honorários, e sucessivamente, na hipótese de rejeição do pedido, sejam reconhecidas as violações infraconstitucionais para que sejam afastados o uso das tabelas de evolução funcional e da Tabela MARE, bem como os critérios de compensação do reajuste de 28,86% que consideram somente os reposicionamentos relacionados à Lei nº 8.627/93 e seja afastada a limitação do reajuste à MP n. 1.704/98.

Afirmam, ainda, que os honorários advocatícios devem ser suportados exclusivamente pela recorrida e fixados em 10 % sobre o valor dos embargos à execução.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.952 - PR (2010/0033307-3)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

(...)

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 931.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012)

No que tange ao art. 333, inc. II, do CPC, colhe-se do aresto impugnado: "(...) a MP n. 1.704/1998 reconheceu o direito dos servidores públicos às



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças de 28,86%, na forma do disposto no art. 1º daquele diploma normativo (...) Assim, a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, e sim na nova lei que os especificou" (e-fls. 347).

Desse modo, rever tal conclusão encontraria óbice na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. AUSÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI N. 10.405/2002. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o índice de 3,17% é devido tão-só até o advento de efetiva reestruturação na carreira, que tenha incorporado os valores à remuneração do servidor. Inteligência do art. 10 da MP n. 2.225/2001.

3. A tese defendida no recurso especial de que a Lei n. 10.405/2002 não reestruturou a carreira dos ora recorrentes demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1.104.996/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 16/10/2012)

No entanto, a pretensão recursal merece êxito quanto à alegação de ofensa à coisa julgada. Com efeito, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 21/6/2001 (e-fl. 345). A compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que a reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para afastar a limitação temporal do reajuste de 28,86% ao advento da MP n. 1.704/1998.

Frise-se, ainda, que a sucumbência recíproca, em partes iguais, implica a compensação dos respectivos honorários e custas, nos termos do art. 21 do CPC.

Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL. INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 21 DO CPC.

1. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, a solução adequada, na espécie, é aquela dada pela decisão monocrática recorrida, no sentido de que cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 345.374/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 8/9/2009)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0033307-3 **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.182.952 / PR**

Número Origem: 200470000269021

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAFIRA FUMANERI HOFFMANN E OUTROS  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SAFIRA FUMANERI HOFFMANN E OUTROS  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.